Emenda Nº 32 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica Nº 1/2026

EMENDA ADITIVA

Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026 da Comissão de Emendas à Lei Orgânica Municipal

---

Adiciona o § 4º ao art. 35 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"§ 4º A existência de informação protegida por sigilo legal ou de dados pessoais não impedirá, por si só, o atendimento de requisição formulada no exercício regular da fiscalização parlamentar, observadas a competência do órgão requisitante, a finalidade pública, a necessidade de acesso e as medidas legalmente exigidas para a preservação do sigilo e a proteção dos dados."

Justificativa: A adição do § 4º ao texto do art. 35 busca complementar o texto original, reforçando simultaneamente a fiscalização parlamentar e a proteção das informações legalmente resguardadas.

Adiciona o § 5º ao art. 90 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"§ 5º É assegurado ao servidor público municipal eleito para exercer mandato sindical o afastamento de suas funções, com percepção da remuneração e das vantagens legalmente devidas, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo e da legislação aplicável."

Justificativa: A inclusão é acolhida no texto do Projeto de Emenda, excepcionalmente, para preservar referência expressa à garantia sindical, em razão de seu fundamento constitucional estadual e de seu histórico normativo local.

Adiciona o § 4º ao art. 143 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"§ 4º A avaliação individualizada de imóvel novo não contemplado na Planta Genérica de Valores poderá ser realizada pela Administração Tributária Municipal, desde que autorizada por lei que estabeleça os critérios técnicos aplicáveis, assegurados ao contribuinte o direito ao contraditório e à impugnação administrativa, na forma da legislação."

Justificativa: A proposta representa aperfeiçoamento pertinente, pois disciplina a Planta Genérica de Valores, sua revisão e os critérios relacionados à atualização da base de cálculo do IPTU, em

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZDWZ-JG4B-TTP7-2V79

observância à legislação tributária. A contribuição apresentada permite contemplar situação específica reconhecida na jurisprudência constitucional.

Adiciona o inciso XI ao parágrafo único do art. 186 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"XI – gestão de riscos climáticos, adaptação às mudanças do clima e fortalecimento da resiliência das atividades produtivas e das comunidades rurais."

Justificativa: A adição do inciso XI ao Projeto de Emenda complementa o planejamento rural, sem impor estrutura administrativa específica ou estabelecer procedimentos operacionais incompatíveis com a Lei Orgânica. Fundamento: Constituição Federal, arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 (Brasil, 1988).

Adiciona parágrafo único ao art. 212 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"Parágrafo único. A política municipal de saneamento básico contemplará o atendimento às comunidades rurais, consideradas suas peculiaridades territoriais, socioeconômicas e ambientais, mediante soluções adequadas às características locais, observadas a legislação federal e os instrumentos de planejamento aplicáveis."

Justificativa: O acréscimo do parágrafo único atende às comunidades rurais, que apresentam peculiaridades relacionadas à dispersão territorial, à disponibilidade de infraestrutura, à proteção ambiental e à viabilidade das soluções técnicas.

Adiciona parágrafo único ao art. 237 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"Parágrafo único. A realização de eventos esportivos que, em razão de sua natureza, dimensão ou público estimado, demandem atuação conjunta do Poder Público observará a articulação entre os órgãos municipais competentes, especialmente nas áreas de esporte, mobilidade urbana, segurança, saúde e proteção e defesa civil, respeitadas as respectivas atribuições legais."

Justificativa: O acréscimo do parágrafo único tem como objetivo preservar a natureza geral da Lei Orgânica e reforçar a necessidade de coordenação administrativa. Fundamentos: Constituição Federal, arts. 30 e 37; Lei nº 12.608/2012 (Brasil, 1988; Brasil, 2012).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZDWZ-JG4B-TTP7-2V79

Adiciona parágrafo único ao art. 254 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"Parágrafo único. Será assegurada a participação das pessoas com deficiência, inclusive por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e no acompanhamento das políticas públicas municipais que lhes digam respeito, observadas as formas de participação previstas na legislação aplicável."

Justificativa: A redação e a inclusão do parágrafo único encontram fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e fortalecem a participação social, sem alterar competências administrativas específicas nem instituir novos órgãos colegiados.

Adiciona o § 3º ao art. 267 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"§ 3º A Guarda Civil Municipal poderá atuar, nos termos da legislação municipal específica, em ações de apoio e fiscalização administrativa relacionadas à proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais e ao cumprimento das normas de interesse local, observadas as competências dos órgãos municipais responsáveis, a capacitação dos agentes e as garantias legais aplicáveis."

Justificativa: A adição do § 3º ao artigo aperfeiçoa a atuação administrativa, sem atribuir diretamente à Guarda Civil Municipal competências sancionatórias que dependam de previsão legal específica. Fundamentos: Constituição Federal, arts. 30 e 144, § 8º; Lei nº 13.022/2014, arts. 4º e 5º; STF, Tema 656 (Brasil, 1988; Brasil, 2014; Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025).

Adiciona parágrafo único ao art. 270 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"Parágrafo único. As ações municipais de proteção e defesa civil compreenderão prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, priorizando a redução de riscos de desastres, a proteção da vida e a integração com os sistemas estadual e nacional, observada a legislação aplicável."

Justificativa: A inclusão do parágrafo único incorpora a contribuição sem tornar necessária a reprodução dos procedimentos previstos na legislação federal. Fundamento: Lei nº 12.608/2012, especialmente nos arts. 2º, 3º e 8º (Brasil, 2012).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZDWZ-JG4B-TTP7-2V79

Adiciona o inciso XI ao art. 271 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"XI – promover, no âmbito das competências municipais, a fiscalização preventiva das áreas de risco e a articulação das medidas necessárias para prevenir ocupações irregulares, reduzir vulnerabilidades e proteger a população, observada a legislação aplicável."

Justificativa: A adição do inciso à redação do artigo tem como objetivo complementar o rol existente e reforçar a integração entre prevenção de desastres e ordenamento territorial.

Adiciona parágrafo único ao art. 273 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026:

Texto Proposto (Emenda Aditiva):
"Parágrafo único. As ações municipais de proteção e defesa civil serão desenvolvidas de forma articulada com as políticas de habitação, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, infraestrutura, educação e assistência social, observadas as competências dos órgãos municipais e a legislação aplicável."

Justificativa: A inclusão do parágrafo único apenas amplia a precisão quanto aos instrumentos de cooperação. Fundamentos: Constituição Federal, arts. 23 e 241; Lei nº 12.608/2012 (Brasil, 1988; Brasil, 2012).

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 13 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Vereador Marcio Dener Coran

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZDWZ-JG4B-TTP7-2V79

Presidente

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Vice-presidente

Vereador Wagner Ricardo Pereira
Membro

Vereador Luis Roberto Tavares
Membro

Vereador Everton Bombarda
Membro

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
Membro

Vereador João Victor Coutinho Gasparini
Membro

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZDWZ-JG4B-TTP7-2V79

JUSTIFICATIVA

As emendas aditivas apresentadas ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 têm por finalidade aperfeiçoar o texto proposto, suprir lacunas normativas, conferir maior clareza às disposições institucionais e assegurar que a Lei Orgânica permaneça alinhada às necessidades atuais do Município de Mogi Mirim e às normas constitucionais e legais aplicáveis.

A revisão da Lei Orgânica constitui oportunidade democrática de atualização do pacto jurídico e institucional do Município. Não se trata de mera alteração formal: é um processo de aprimoramento das regras que orientam a Administração Pública, a atuação do Poder Legislativo, a prestação dos serviços públicos, a proteção dos direitos fundamentais e a participação da população na definição das políticas públicas.

Nesse processo, a participação da comunidade mogimiriana é indispensável. A população é diretamente afetada pelas normas da Lei Orgânica e, por isso, deve ter suas demandas, experiências e particularidades consideradas pelo Poder Público. Do mesmo modo, a atuação dos vereadores é essencial, pois cabe à Câmara Municipal examinar a realidade local, promover o debate público, ouvir os diversos segmentos sociais e apresentar soluções juridicamente adequadas e socialmente relevantes.

As emendas aditivas ora justificadas representam, portanto, contribuição institucional para que a revisão da Lei Orgânica produza um texto mais completo, claro, participativo e compatível com os desafios de Mogi Mirim. Cada acréscimo busca preservar a autonomia municipal, fortalecer a fiscalização e o planejamento público, evitar lacunas interpretativas e ampliar a proteção do interesse coletivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZDWZ-JG4B-TTP7-2V79

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZDWZJG4BTTP72V79, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZDWZ-JG4B-TTP7-2V79



MÁRCIO DENER CORAN
Vereador
Assinado em 13/11/2026, às 11:15:58



LUIS ROBERTO TAVARES
Vereador - 1º Secretário
Assinado em 13/11/2026, às 11:30:04



EVERTON BOMBARDA
Vereador
Assinado em 13/11/2026, às 11:33:51



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 13/11/2026, às 12:15:21



JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
Vereador
Assinado em 13/11/2026, às 13:40:36



MARCOS PAULO CEGATTI
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 16/11/2026, às 12:28:32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - ZDWZ-JG4B-TTI